



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 763, DE 30 DE ABRIL DE 1.980

Disciplina o funcionamento dos estabelecimentos Industriais, Comerciais e Similares sediados no Município.

JOÃO BAPTISTA FACHIN, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ, em sua sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril de 1.980, conforme autógrafo nº 004/80:

Artigo 1º - Os estabelecimentos Industriais, Comerciais e Similares sediados no município de Tabapuã, iniciarão e terminarão suas atividades semanais, baseados no seguinte critério:

I - DIAS HORÁRIOS

2a. Feira à

6a. Feira.....8:00 hs às 18:30

Sábados.....8:00 hs às 20:00

Artigo 2º - Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior aos domingos e feriados civis e religiosos.

§ Único - Entende-se pela expressão "FUNCIONAMENTO", não só a abertura dos citados estabelecimentos, como também qualquer operação de venda e entrega de produtos realizada através de outras vias e com as portas do recinto comercial fechadas.

Artigo 3º - Ficam isentos da proibição estabelecida no artigo 1º da presente Lei, os seguintes estabelecimentos: BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS, CAFÉS, BILHARES, BOCHAS, PADARIAS, SORVETERIAS, AÇOGUES, QUITANDAS, CONFEITARIAS, BOMBONEIROS, CHARUTARIAS, FARMÁCIAS, DROGARIAS, BARBEARIAS, CABELEIROS, ENGRAXARIAS, VENDEDORES AMBULANTES DE PEIXES, PÃES, BISCOITOS, FRUTAS, VERDURAS, AVES E OVOS, bem como os estabelecimentos que dispõem de legislação específica de funcionamento.

§ 1º - As Farmácias e drogarias obedecerão a um horário especial, funcionando através de plantões regulamentados por ato do Executivo Municipal.

§ 2º - Os estabelecimentos tipo quitandas deverão tão somente dedicarem-se à venda exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros.

Artigo 4º - Aos estabelecimentos mistos, tipo Supermercados, que possuírem no ramo de suas atividades AÇOGUES, PADARIAS, CONFEITARIAS E PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, aplica-lhes a proibição do Art. 2º da presente Lei, salvo se tiverem condições de isolar, para efeito de venda, os produtos derivados das atividades acima, dos demais produtos.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que tratam o § 2º do Art. 3º e o Art. 4º, para comercialização dos produtos supra especificados nos dias proibidos pelo Art. 2º, dependerão de vistoria prévia da Prefeitura, o que se fará mediante requerimento dos interessados.

Artigo 6º - Quando recair feriado civil ou religioso em sábados ou segunda Feiras o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no domingo interpolado, obedecerá ao horário das 7:30 às 12:00 horas.

Artigo 7º - No caso de infração ao disposto no artigo 2º, ficará o infrator sujeito à pena de multa prevista pelo artigo 118 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 763/80.

§ 1º - Na reincidência a pena de multa será paga em dobro, sendo a licença de funcionamento sumariamente cassada por tempo compreendido entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao punido com a pena de cassação provisória nos termos do parágrafo anterior, e que tornar a infringir a proibição do Art. 2º, será aplicada a pena de cassação definitiva de sua licença de funcionamento.

Artigo 8º - Para execução, fiscalização e processo de autuação dos casos previstos por esta Lei, o Executivo Municipal se utilizará de órgãos e funcionários especialmente credenciados, o que fará através de Decreto, e sempre que necessário se recorrerá da requisição da força policial.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 30 de abril de 1.980


JOÃO BAPTISTA FACHIN
Prefeito Municipal

Registrado por afixação, nesta Secretaria, na data supra.


JAMIL SELTON
Secretário